



RESOLUÇÃO Nº 17 DE 15 DE AGOSTO DE 2023.

**Dispõe sobre as instruções que regem o  
Processo de Escolha dos membros do  
Conselho Tutelar.**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cruzeiro no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal n.º 4.735 de 23 de agosto de 2018, bem como pelo art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pelo art. 7º da Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que lhe conferem a competência para realizar o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar; e

Considerando que o art. 7º, § 1º, “c”, da Resolução n.º 231/2022 do Conanda dispõe que ao CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar;

Considerando, ainda, que o art. 11, § 7º, incisos III e IX, da Resolução n.º 231/2022 do Conanda aponta ser atribuição da Comissão Especial do Processo de Escolha, criada por Resolução do CMDCA, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos durante a campanha e no dia da votação, bem como resolver os casos omissos, RESOLVE:

Art. 1º A campanha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar é permitida somente aos candidatos habilitados no Processo de Escolha e será encerrada à meia-noite da véspera do dia da votação.

Art. 2º Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Cruzeiro e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas na Resolução n.º 15/2023, na Lei Municipal do Conselho Tutelar n.º 5271/2023 e na Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), com especial destaque ao seu art. 8º.

Art. 3º O desrespeito às regras apontadas no art. 2º desta Resolução poderá caracterizar inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inc. I, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Qualquer cidadão ou candidato poderá representar à Comissão Especial contra aquele que infringir as normas estabelecidas no edital, na Resolução n.º 231/2022 do



Conanda, na Resolução do CMDCA n.º 15/2023, na Resolução 17/2023 ou na Lei Municipal n.º 5271/2023, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

§1º Cabe à Comissão Especial registrar e fornecer protocolo ao representante, para acompanhamento do procedimento instaurado, exceto se a denúncia acontecer via google forms.

§2º Serão admitidas denúncias anônimas, desde que acompanhada de elementos mínimos de prova ou com indicação da forma que a Comissão Especial pode acessá-la.

§3º As denúncias, inclusive anônimas poderão ser encaminhadas pessoalmente à Comissão Especial, que as receberá nos dias úteis na Rua dos Metalúrgicos, n. 77, Centro, no horário de 9h até às 13h.

§4º As denúncias anônimas poderão também ser encaminhadas por e-mail: [cmdca@cruzeiro.sp.gov.br](mailto:cmdca@cruzeiro.sp.gov.br) e através do google forms.

§5º Caso qualquer membro do CMDCA tome conhecimento da prática de conduta vedada, por qualquer meio, deverá imediatamente comunicar o fato e as provas a que teve acesso à Comissão Especial, para instauração, do respectivo procedimento administrativo.

§ 6º O Ministério Público será cientificado da instauração de todo e qualquer procedimento instaurado pela Comissão Especial.

Art. 5º No prazo de 1 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nas Resoluções, a Comissão Especial deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n.º 231/2022 do Conanda).

Parágrafo único. Havendo motivo relevante e comprovada a demora do julgamento, a Comissão poderá determinar, fundamentadamente em medida liminar, a retirada imediata ou a suspensão da propaganda e o recolhimento do material de campanha considerado irregular.

Art. 6º A Comissão Especial poderá, no prazo de 2 (dois) dias do término do prazo da defesa:

I – arquivar o procedimento administrativo, se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se for o caso;

II – determinar a produção de provas designada no máximo em 2 (dois) dias contados do decurso do prazo previsto no caput (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n.º 231/2022 do



Conanda).

§ 1º A prova testemunhal deverá conter declaração de próprio punho, assinada pela testemunha, com firma reconhecida; Não serão ouvidas testemunhas presencialmente.

§ 2º As partes poderão ser representadas, durante todas as etapas do procedimento, por advogado, desde que junte procuração nos autos, porém a ausência de defesa técnica não acarretará nenhum tipo de nulidade.

Art. 7º Finalizada a análise das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial decidirá, fundamentadamente, em até 2 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o representado e, se for o caso, o representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 5º, da Resolução n.º 231/2022 do Conanda).

§ 1º A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 2 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 5º, da Resolução n.º 231/2022 do Conanda);

§ 2º No julgamento do recurso não será admitida reabertura da instrução, porém será facultada a sustentação oral aos envolvidos de até 10 (dez) minutos por parte, sendo dispensável a intimação destas para o julgamento.

Art. 8º Os nomes dos candidatos cassados deverão permanecer inseminados no processo automatizado.

Parágrafo único. Os votos atribuídos ao candidato cassado serão considerados nulos.

Art. 9º O representante do Ministério Público, tal como determina o art. 11, § 7º, da Resolução n.º 231/2022 do Conanda, deverá ser cientificado de todas as reuniões da Comissão Especial e do CMDCA, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas), bem como de todas as decisões destes órgãos, no prazo de 2 (dois) dias de sua prolação.

Art. 10 Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os municípios e candidatos, ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no sítio eletrônico e nas redes sociais da administração municipal, bem como noticiada em rádios, jornais e outros meios de divulgação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ampla divulgação dos endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha.

Art. 11 A Comissão Especial preferencialmente fará reunião com todos os candidatos habilitados e seus respectivos fiscais:

- a) na semana anterior ao dia da votação, com foco nas vedações específicas da votação,



organização do pleito e participação de fiscais dos candidatos.

- b) Considerando o art. 49 da Lei Municipal do Conselho Tutelar n.º 5.235/2022, o candidato poderá indicar 1 (um) fiscal para acompanhar o dia da votação, as indicações deverão conter o nome do fiscal, profissão, RG e CPF; os dados serão enviados por e-mail ([cmdca@cruzeiro.sp.gov.br](mailto:cmdca@cruzeiro.sp.gov.br)) até o dia 15/09/2023.

§ 1º Na reunião será registrada ata, com a lista de presença dos candidatos e dos membros da Comissão Especial.

§ 2º Eventual ausência não isenta o candidato do cumprimento das regras do processo de escolha.

Art. 12. Os santinhos não seguirão padronização de tamanho e sua confecção será de responsabilidade do candidato, somente poderá constar: nome do candidato; cargo pretendido; número de votação; informações gerais e comuns a todos os candidatos para o dia da votação, quais sejam: dia, local, horário, documentos necessários para votar.

Art. 13. Os demais materiais de divulgação, tais como cartão de visita, vídeos e jingles, desde que não firam normas estabelecidas pelas resoluções 15/2023 e 17/2023, ou configurem abuso de poder econômico, religioso ou político, são permitidos.

- a) Será permitido adesivar apenas 1 carro, podendo ser próprio ou de terceiros, é necessário comunicar a Comissão através do e-mail informando a placa, o candidato deverá obedecer as regras e normativas de trânsito que dispõe sobre a utilização de adesivos.

Art. 14. Os procedimentos administrativos de que tratam essa resolução poderão ser instaurados após a data da eleição, inclusive para apuração de condutas vedadas praticadas na data da votação e deverão ser concluídos antes da posse dos membros do Conselho Tutelar eleitos pela comunidade.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta resolução às eventuais irregularidades relativas à organização e condução do pleito em geral, cabendo à Comissão Especial processar e julgar as representações, com direito de recurso à Plenária do CMDCA.

Cruzeiro, 15 de agosto de 2023.

Iris Rodrigues dos Santos  
**Presidente do CMDCA**